



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018088/2005-81
Recurso nº. : 154.073
Matéria: : IRPJ e CSLL- anos-calendário: 2000 a 2003
Recorrente : Samarco Mineração S/A
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº. : 101-96.207

IRPJ- LUCRO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS- MINERAIS ABUNDANTES- Não tendo sido revogada, prevalece em vigor a norma especial (Lei 7.988/89) que determinou que a alíquota incidente sobre o lucro das exportações incentivadas seria de 18%, sem adicional.

CSLL- RECEITAS DE EXPORTAÇÃO- A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ao dispor que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea "b" do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento, não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro.

JUROS DE MORA- SELIC- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso provido em parte

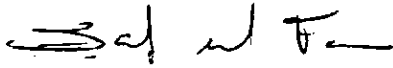
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Samarco Mineração S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para determinar que a exigência do IRPJ seja calculada à alíquota de 18%, sem incidência de adicional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10680.018088/2005-81
Acórdão nº 101-96.207



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Recurso nº. : 154.073
Recorrente : Samarco Mineração S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Samarco Mineração S/A em face da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que julgou procedentes os lançamentos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 2000 a 2003.

As infrações de que é acusada a interessada relacionam-se com as despesas de depreciação - adicional diferença IPC/BTN 1989 (art. 30 da Lei 7.730/89) e despesas de depreciação adicional correção monetária (art. 4º da Lei 9.249/95).

Consignou a autoridade autuante que, tendo o contribuinte efetuado as exclusões com base nos mandados de segurança nº 94.013185-2/MG e 1999.38.00.015491-4/MG (que ainda não transitaram em julgado), os créditos tributários foram constituídos com suspensão da exigibilidade, para prevenir a decadência.

A empresa impugnou tempestivamente os lançamentos, com os seguintes argumentos:

Quanto ao adicional do IR-lucro da exportação, diz não compreender a razão da desconsideração da alíquota incentivada. Afirmar não ter sustentação legal e jurídica sujeitá-la à alíquota geral de 15 % com o adicional de 10 %, tal como previsto na Lei 9249/95, pois o direito ao regime de apuração do lucro decorrente de exportação incentivada de mineral abundante, sob a alíquota de 18 %, resulta da Lei 7988/89, que não foi revogada pela referida Lei 9249/95. Argumenta que o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei específica para regulação de matéria concernente a incentivos fiscais, o que não é o caso da Lei 9249/95. Aduz que vem recolhendo o imposto com base em decisão judicial exarada no processo nº. AC 95.01.28658-4/MG, com trânsito devidamente passado em julgado, que lhe garantiu o direito de ser tributada mediante a alíquota de 18 %, em virtude do regime especial do programa de incentivo às exportações.

Sobre os Encargos de Depreciação – CMB diz que o lançamento carece de motivação, por estar com a exigibilidade suspensa, sendo descabido, nesse caso, falar-se em decadência. Diz que o lançamento tributário nestas condições representa um constrangimento efetivo, repercutindo negativamente em suas contingências e restrições cadastrais, tendo em vista o peso do cipoal burocrático com as sabidas dificuldades na obtenção de certidões.

Quanto ao mérito da exigência, por conexão com a matéria posta nas ações judiciais e economia processual, a impugnante se reporta aos mesmos fundamentos jurídicos defendidos, ressaltando que a restrição ao direito da correção monetária plena, em qualquer circunstância, tanto na redução e manipulação dos índices econômicos, como no impedimento à correção das demonstrações financeiras, implica em flagrante violação aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, ofendendo o artigo 150 da Constituição Federal.

Alega, ainda, duplicidade de exação, afirmando que o crédito tributário exigido por meio deste auto de infração é exatamente o mesmo exigido através de outro auto de infração sem número, vinculado ao mesmo MPF e englobado no PTA nr. 10680.01092/2005-49.

Contesta a utilização da Selic para fins de juros e mora, ponderando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 193.453/SC, já decretou a ilegalidade da referida taxa como indexador das dívidas tributárias.

Referindo-se à CSLL, a interessada acrescentou ser detentora de coisa julgada, achando-se desobrigada de recolher a contribuição. Alega que a Lei nº 8.212 não trouxe inovação alguma na Lei nº 7.689, reproduzindo, literalmente, o diploma legal antecedente e declarado constitucional, em autêntica burla a segurança jurídica e à coisa julgada. Além disso, alega que a exigência da CSLL sobre o lucro resultante das receitas de exportação não tem base de validade jurídica, posto que esbarra na imunidade prevista na EC 33/01, que introduziu o inciso I, § 2º, no artigo 149, da Constituição Federal, exonerando as contribuições.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte julgou procedentes os lançamentos, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: PRODUÇÃO DE PROVAS

As provas de defesa deverão ter natureza documental e serão apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, com as ressalvas da lei.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, à qual falece competência para o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

MATÉRIA SUB JUDICE

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

A constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência não é atividade discricionária.

TAXA SELIC

A utilização das taxas do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (Selic) como parâmetro dos juros moratórios deriva de expresse ditame legal.

DOCTRINA

Em sede de contencioso administrativo, a doutrina não goza do *status* de legislação tributária.

JURISPRUDÊNCIA

Somente a lei pode atribuir aos julgados, *lato sensu*, eficácia normativa ou efeito vinculante.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: ADICIONAL

É devido o adicional de IRPJ sobre a parcela do lucro real, apurado anualmente, que exceder ao limite estabelecido em lei, sem qualquer exclusão para o lucro decorrente das exportações incentivadas ou da exportação de minerais abundantes.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Processo nº 10680.018088/2005-81
Acórdão nº 101-96.207

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: RECEITA DAS EXPORTAÇÕES

A CSLL não tem por base de cálculo a receita das exportações, mas sim o lucro líquido do período, com os ajustes da lei.

Ciente da decisão em 13 de novembro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 06 de dezembro seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Na peça recursal a recorrente aborda sete questões.

O primeiro ponto questionado se refere à glosa das exclusões dos encargos de depreciação, amortização e baixa de bens correspondentes à diferença IPC/BTNF na correção monetária das demonstrações financeiras.

Alega a Recorrente falta de motivação para o lançamento, por estar a exigibilidade do crédito suspensa por medida judicial. Não obstante, a efetivação do lançamento, nos casos de se encontrar o crédito com exigibilidade suspensa, encontra-se prevista em lei (Lei 9.430/96, art. 63).

A segunda questão levantada no recurso se prende à possibilidade de discutir administrativamente a matéria submetida ao Poder Judiciário. A esse respeito, o entendimento deste Conselho é pacífico, tendo sido objeto da Súmula 1º C.C nº 1, com o seguinte enunciado:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No terceiro item do recurso, a interessada contesta a exigência do adicional do imposto de renda previsto no art. 3º da Lei 9.249/95, afirmando ter direito ao regime de apuração do lucro decorrente de exportação incentivada de mineral abundante à alíquota de 18%, com base na Lei 7.989/89. Acrescenta que vem recolhendo o imposto sob esse regime, com base em decisão judicial transitada em julgado.

Nesse aspecto, entendo assistir razão à Recorrente.

A legislação do imposto de renda, como regra geral, prevê uma alíquota a incidir sobre o lucro real, e uma alíquota adicional, a incidir sobre a parcela de lucros que exceder os valores fixados na lei.



O art. 1º do Decreto-lei 2.413/88 estabeleceu, para o lucro decorrente das exportações incentivadas, a alíquota beneficiada de 6%.

Essa norma foi alterada pela Lei 7.988/89, que estabeleceu que, a partir do exercício de 1990, a alíquota incidente sobre o lucro das exportações incentivadas seria de 18%, determinando, outrossim, que sobre esse lucro não incidiria o adicional, à época, previsto no Decreto-lei 2.462/88.

A revogação tácita do art. 1º do DL 2.462, por leis posteriores que trataram inteiramente a matéria relativa ao adicional, não tem o condão de submeter o lucro da exportação incentivada ao adicional. O art. 1º da Lei 7.988/89 é norma especial, dirigida às empresas beneficiárias de incentivo à exportação, que não é atingido pela norma geral, quer a relativa à alíquota, quer a relativa ao adicional. Para que aquelas empresas passassem a se sujeitar ao adicional seria necessária norma expressa.

Como quarto ponto do recurso, a recorrente invoca ser beneficiária de "coisa julgada", em decisão judicial, no que declarou seu direito de não recolher a contribuição social sobre o lucro líquido.

Essa matéria já foi objeto de análise por esta Câmara, quando da apreciação do Recurso nº 130.619, na sessão de 30 de janeiro de 2003, do qual foi relatora, e ao qual foi negado provimento, conforme Acórdão 101-94.089. Transcrevo a parte final do voto, condutor daquele acórdão:

" No presente caso, assim como naquele que foi objeto do julgado supra transcrito, não comungo com o entendimento da decisão recorrida de que a Lei nº 8.212/91 constitui fundamento legal para exigir a contribuição de contribuintes desobrigados, por decisão judicial definitiva, de cumprir a Lei 7.689/88. Não tendo a Lei 8.212/91 regulado inteiramente a matéria relativa à instituição da CSSL, ou revogado, ainda que por incompatibilidade, a Lei 7.689/88, não produziu, aquela Lei, modificação do estado de direito que regia a decisão transitada em julgado. Meus fundamentos para considerar legítimo o lançamento assentam-se nas seguintes premissas: (a) o pronunciamento do STF acerca da constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro constitui autêntica "modificação do estado de direito", a justificar a aplicação do art. 471, I, do CPC; (b) não há coisa julgada em ação declaratória em matéria fiscal, que alcance relações que possam vir a surgir no futuro, conforme entendimento manifestado pelo eminente Ministro Moreira Alves.

Invoca a Recorrente particularidade do seu caso, afirmando que o TRF, ao julgar a Fazenda carente de ação rescisória, consagrou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 7.856/89, que determinou a incidência sobre resultados de empresas beneficiadas pelo incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei 2.413/88. Tal, entretanto, em nada altera o entendimento de que não há coisa julgada em ação declaratória em matéria fiscal, que alcance relações que possam vir a surgir no futuro. Além disso, a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 7.856/89 teve por fundamento o princípio da anterioridade, tendo se restringido a fato gerador ocorrido no período-base de 1989.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário."

Como quinta questão, a recorrente argumenta que a exigência da CSLL sobre o lucro da exportação esbarra na imunidade prevista na EC 33/01, que introduziu o art. 149, § 2º, inciso I, na Constituição, cuja redação é a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

A Constituição, no seu artigo 195, inciso I, contém a previsão para a instituição de contribuições das empresas, para o financiamento da seguridade social, como a seguir:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim, há previsão constitucional para instituição de contribuição social das empresas, incidindo sobre o lucro (alínea "c" do inciso I do art. 195) e sobre a receita ou faturamento (alínea "b" do inciso I do art. 195).

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ao dispor que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea "b" do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento (por exemplo, PIS e COFINS), não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro.

Como sexto questionamento, a recorrente reitera a alegação de duplicidade de exação, dizendo que o crédito tributário exigido neste processo é o mesmo do PTA 10680.018092/2005-49. Diz ser imperioso que o Conselho examine

detidamente o crédito lançado naquele processo e o compare com o presente, chamando atenção para o fato de que até os valores são idênticos.

Em relação às exclusões indevidas decorrentes em ações judiciais, o Termo de Verificação de Infração às fls. 196/198 dos autos anota que o contribuinte efetua o controle extra-contábil, no LALUR, dos valores correspondentes à diferença de depreciação, amortização e baixas dos bens do ativo permanente com base em ações judiciais. E registra que estão sendo constituídos créditos tributários com exigibilidade suspensa nos casos relacionados com os Mandados de Segurança 94.00.13185-2/MG e 1999.28.00.015491-7/MG, que estão neste processo, e com exigibilidade imediata, objeto de outro processo, no caso relacionado com a Ação Ordinária 96.00.25764-7/MG, conforme a seguir:

ano	Valor da exclusão indevida		
	AO 96.00.25764-7/MG	MS 94.00.13185-2/MG	MS 1999.28.00.015491-7/MG
2000	45.060.800,00	23.333.740,59	14.853.944,39
2001	7.706.496,02	8.560.388,21	3.961.650,15
2002	11.046.570,09	13.136.212,23	13.528.849,97
2003	0,00	7.182.770,05	0,00

O presente processo tem como matéria tributável os montantes relacionados na 2ª e na 3ª colunas da tabela acima (MS 94.00.13185-2/MG e 1999.28.00.015491-7/MG) e o Processo Administrativo nº 10680.018092/2005-49 tem como matéria tributável os montantes relacionados na primeira coluna da tabela acima (Ação Ordinária 96.00.25764-7/MG).

Portanto, não ocorreu a alegada duplicidade de exação.

Como última razão de bloqueio, a recorrente contesta a utilização da Selic para quantificar os juros de mora.

Essa matéria se encontra pacificada nos Conselhos de Contribuintes, tendo sido objeto da Súmula 1º C.C nº 4, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a exigência de imposto de renda seja calculada à alíquota de 18%, sem incidência do adicional.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.


SANDRA MARIA FARONI.

